



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 166/05

Em, 21/06/05

Ref.: Proc. INPI nº 52400.001604/04

**EMENTA: PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL. PATENTE.  
INTERPRETAÇÃO DO ART. 43  
DA LPI. FARMÁCIA DE  
MANIPULAÇÃO.  
NOTIFICAÇÃO DAS  
EMPRESAS DETENTORAS  
DAS PATENTES. AQUISIÇÃO  
DE PRINCÍPIO ATIVO.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Diretoria de Patentes solicita a esta Procuradoria que se manifeste acerca do alcance do inciso III do artigo 43, da LPI, tendo em vista que as farmácias de manipulação têm sido notificadas pelas empresas detentoras de patentes, pela aquisição dos respectivos princípios ativos.

Cabe esclarecer, de plano, que a questão posta já foi submetida a este órgão jurídico, na ocasião, autuado sob o número 52400.003080/02, do que emanou o pronunciamento consubstanciado na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 258/02, anexa ao presente, em seu inteiro teor.

O entendimento ali esposado foi no sentido de que o inciso III, do aludido artigo 43, constitui uma prerrogativa e que, por isso, deve ser interpretado como um benefício legal, devendo ser utilizado para atender

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

situações particulares e raras e desde que delas não resultem prejuízos para o titular da patente. O que exclui a fabricação, a industrialização e, evidentemente, a comercialização de medicamento patenteado sem a autorização do titular. Igualmente, no que se refere à manutenção de determinado composto necessário a sua preparação, em estoque. (...)etc.

Diante disso, resta prejudicada a consulta em apreço, por perda de seu objeto.

Era o que cabia informar.